



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.914035/2012-31
ACÓRDÃO	3001-002.585 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A. GRINGS S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 31/12/2011

INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto 70.235/1972, não é a via adequada para o cancelamento de PER/DCOMP transmitido em desacordo com a legislação de referência, por equívoco do contribuinte, tendo em vista a inexistência de litígio, nem tampouco para substituir o trabalho executado pelas Unidades da Receita Federal quando da análise dos pedidos de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

João José Schini Norbiato – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata de Declaração de Compensação, onde a Recorrente requer o crédito originado pelo pagamento a maior em IOF, referente ao período apurado em 31/12/2012, no valor de R\$ 46.814,13 (Darf recolhido em 31/01/2012 no valor de R\$ 46.814,13).

A DRF de origem considerou que o crédito foi localizado. Entretanto, o mesmo já havia sido utilizado pela Recorrente para quitar débito confessado por ela, inviabilizando a requerida compensação. E, quando tomou ciência do despacho mencionado, onde inviabilizava a compensação, aviu manifestação de inconformidade, onde, como relatou DRJ, que peço vênia para descrevê-lo na integra, até seu julgamento, pois muito sucinto e objetivo, que assim nos revela:

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de oriundo de pagamento indevido ou a maior IOF do período de apuração 31/12/2011, no valor de R\$ 46.814,13 (Darf recolhido em 31/01/2012 no valor de R\$ 46.814,13).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando que embora localizado o Darf indicado, seu valor constava integralmente utilizado para a quitação de débito confessado pela interessada, não restando crédito disponível para a compensação (e-fl.2).

Cientificada desse despacho em 19/02/2013, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 18/03/2013, alegando:

Dos fatos

- 1) A manifestante é empresa que tem como objetivo social a industrialização de calçados, vendendo sua produção tanto para o mercado interno quanto externo (doe. 01).
- 2) Para as vendas realizadas no mercado externo, se utiliza de travas cambiais para evitar perdas, realizando, assim, contratos de derivativos financeiros celebrados no País (hedge) (doc. 02).
- 3) Estas operações são tributadas pelo IOF (imposto sobre operações financeiras), motivo pelo qual a empresa recolheu o valor devido, conforme DARF e DTCF (doc. 03 e 04).
- 4) Entretanto, conforme a Lei nº 8.894/1994, este valor pago pode ser compensado com outros tributos administrados pela RFB.

5) Este foi o procedimento adotado pela manifestante que, em janeiro de 2012, recolheu R\$46.814,13 a título de IOF sobre contratos de hedge e, em abril do mesmo ano, utilizou este crédito para compensar IRRF no valor de R\$ 26.587,35, através de PER/DCOMP 29269.63694.190412.1.3.04-6632 (doc. 05).

6) Entretanto, ao analisar a compensação, o despacho decisório não reconheceu o crédito, sob fundamento de inexistência daquele, já que utilizado para pagamento de IOF (doc. 06).

7) Como existe norma possibilitando a referida compensação do IOF, deve ser dado provimento ao presente recurso.

Do Direito

IOF

8) A Lei n.º 8.894/1994 assim trata da incidência do IOF:

...

9) A base de cálculo é assim explicitada:

...

10) Como vemos, a legislação é clara ao determinar que, para empresas exportadoras como a manifestante, apesar de recolherem o IOF sobre os contratos de hedge, podem descontá-lo sobre o mesmo tributo devido em outras operações.

11) Na impossibilidade de fazê-lo, poderá solicitar restituição ou compensar o valor correspondente com outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Este é o caso da manifestante, que realizou contrato de hedge e, na impossibilidade de abater o IOF devido naquelas operações com o próprio IOF de outras, o utilizou para compensação com IRRF, nos moldes do permitido pela legislação.

12) O que pode ter levado ao não reconhecimento do crédito foi o fato da empresa não ter retificado a DCTF de dez/2011, que continuou a constar a informação equivocada do IOF devido de R\$ 46.814,13, quando deveria ter sido zero, em face da previsão constante do §5º ao art. 2º da Lei nº 8.894/94, já transcrito.

13) Entretanto, esta situação não pode impedir o direito creditório da manifestante.

Da possibilidade de retificação de ofício dos erros de fato

14) Como podemos observar, o crédito tributário e a compensação realizada somente não foram reconhecidas por um erro na informação prestada na DCTF, mero erro de fato.

15) Esta situação, entretanto, não tem o condão de afastar o direito creditório em nome da recorrente.

16) A fiscalização não pode negar-se a aceitar o crédito e a compensação pleiteada em face do equívoco administrativo cometido, até porque pode corrigir de ofício a situação.

17) É o que prevê o art. 149, do CTN:

...

20) Dessa forma, não só é possível o debate e eventual ajuste da situação apresentada através de manifestação de inconformidade, como é também dever da administração pública revisar de ofício o lançamento em função de eventual ERRO cometido pelo contribuinte.

Da verdade material

21) Devemos lembrar ainda que, diferentemente do processo judicial, que é apegado à verdade formal, no processo administrativo são consideradas todas as provas e fatos, mesmo que não tenham sido alegadas ou declaradas em época própria.

22) Pela orientação deste princípio, o órgão administrativo de julgamento deverá buscar a verdade objetiva dos fatos, devendo as partes envolvidas considerar todas as possibilidades, fatos e provas para embasar sua conclusão.

23) Conforme já alegado e comprovado, o contribuinte errou ao preencher a DCTF, mas comprovou a existência de crédito suficiente para homologar a compensação pretendida.

24) O despacho proferido que denegou o direito creditório da manifestante está em dissonância com a verdade material e documental, motivo pelo qual deve ser revisto, já que comprovada a origem e existência do crédito apurado.

25) Assim, comprovada a existência do crédito, deve ser homologada a compensação pretendida.

Julgamento realizado no dia 01/04/2019 a 14ª Turma da DRJ/RPO exarou o Acórdão sob nº 14-91.276, onde, por unanimidade de votos considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Através do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem no dia 03/05/2019 a Recorrente teve ciência do acima mencionado Acórdão, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

No dia 14/05/2019 aviou o presente Recurso Voluntário, objurgando a decisão da 14ª Turma da DRJ/RPO com as seguintes argumentações:

- Dos fatos;
- Do direito;
- Fato novo – alíquota zero;
- Possibilidade da compensação;
- Retificação de ofício dos erros de fato;
- Da verdade material;
- Da diligência;
- Pedido de reconhecimento do crédito perquirido.

Eis, em síntese o relato do necessário.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, face as seguintes razões, que analiso a seguir.

De conformidade do que consta nos autos, tem-se que o pedido de restituição associado a declaração de compensação (PER/DCOMP) que tem como lastro creditório o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente nas operações com derivativos.

O Despacho decisório não homologou a DCOMP em testilha alegando que decorreu do fato de o Darf informado nessa declaração como origem do direito creditório estar integralmente utilizado para a quitação de débito da contribuinte informado em DCTF.

Após o Despacho Decisório a Recorrente ingressa com Manifestação e Inconformidade, entre outras questões, levanta a hipótese de o não reconhecimento ter, provavelmente, ocorrido em razão de ela não ter retificado a DCTF de dez/2011, o que continuou a constar a informação equivocada do IOF devido, que deveria ter sido zerado, mas que isso não pode impedir o seu direito creditório.

Outra questão que alega a Recorrente é a alegação de que poderia ter ocorrido a retificação de ofício dos erros de fato.

Por fim, sua peça foi acompanhada de toda a legislação que tão suporte ao perseguido PER/DCOMP.

A DRJ, não acolheu suas razões, mantendo o indeferimento, já que não há caminho legal permissivo que possa autorizar a retificação ou cancelamento de PER/DCOMP em sede de manifestação de inconformidade.

Urge esclarecer que o CARF assim também vem se posicionando.

A seara de raciocínio seguida pela decisão da DRJ parece-me bastante esclarecedor, onde decidiu não conhecer da Manifestação de Inconformidade, por entender que a pretensão da Recorrente, embora legítima, não deve ser tratada no bojo litigioso do processo administrativo fiscal.

Analisando com percuciência o remédio recursivo aviado, tem-se que não há testilha propriamente dita, uma vez que, quanto ao crédito pleiteado, não divergem as partes, havendo, em verdade, uma carência de sintonia no que foi requerido no formulário eletrônico e a defesa apresentada. Ou seja, não existe discussão técnica nos termos do Decreto nº 70.235/1972 e da Lei nº 9.430/1996.

Como bem traçado pela DRJ, peço vênua para ter como razão de meu decidir as mesmas razões da unidade de origem, adotando-a como minhas. Confira:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela se conhece.

Conforme relatado, a não homologação da DCOMP em tela decorreu do fato de o Darf informado nessa declaração como origem do direito creditório estar integralmente utilizado para a quitação de débito da contribuinte informado em DCTF.

Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada alega, em síntese e fundamentalmente, que, considerando sua condição de exportadora, tem direito à compensação do valor de IOF por ela devido e pago em operações de hedge que não puderam ser descontados com IOF incidente sobre outras operações com derivativos, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.894, de 1994. Entende que a falta da retificação da DCTF, para excluir o débito de IOF nela indicado, pode ter levado ao indeferimento do seu direito creditório, mas que, tratando-se o caso de mero erro de fato, seria cabível a retificação de ofício daquela declaração, considerando-se ainda a prevalência da verdade material no âmbito do processo administrativo.

Sobre a origem do direito de crédito explicitada, diga-se que de fato a Lei nº 8.894, de 1994, previu nos seus §§ 4º e 5º do art. 2, que a despeito da incidência de IOF sobre as operações de hedge, a pessoa jurídica exportadora poderia descontar o IOF apurado e recolhido em tais operações do IOF devido nas demais operações

com derivativos. Autorizou ainda, na impossibilidade de realização do desconto, a restituição ou a compensação com outros tributos administrados pela RFB. Citem-se os dispositivos:

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

...

Art. 2º Considera-se valor da operação:

I - nas operações de crédito, o valor do principal que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - nas operações relativas a títulos e valores mobiliários:

...

c) o valor nominal ajustado dos contratos, no caso de contratos derivativos. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)

...

§ 4º A pessoa jurídica exportadora, relativamente às operações de hedge, poderá descontar do IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período, o IOF apurado e recolhido na forma da alínea "c" do inciso II do caput. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011) (Produção de efeito)

§ 5º Na impossibilidade de efetuar o desconto de que trata o § 4º, a pessoa jurídica poderá solicitar restituição ou compensar o valor correspondente com imposto e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011) (Produção de efeito)

Note-se que a hipótese legal que origina o direito creditório não é a inexistência de débito de IOF apurado sobre aquelas operações de hedge praticadas por exportadoras. Apenas que o valor do IOF assim apurado pode ser utilizado para desconto no período ou, na impossibilidade, pode ser objeto de restituição ou compensação futura.

Dessa forma, diferentemente do que alega a contribuinte, não se trata no caso de erro de fato cometido na DCTF, pois o valor do IOF sobre hedge em exportação deveria mesmo constar naquela declaração, evidenciando, inclusive, a hipótese legal que permite a respectiva restituição/compensação.

No entanto, ao formalizar sua DCOMP, a contribuinte indicou como tipo do crédito "pagamento indevido ou a maior", relativamente ao Darf de IOF recolhido, quando, na verdade, diante dos fundamentos por ela explicitados, é certo que desse tipo de crédito não se trata.

Afinal, sendo devido o débito de IOF indicado na DCTF a que se vinculou o Darf recolhido, não há que se cogitar de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior passível de compensação.

Nesse contexto, constata-se a correção do Despacho Decisório proferido para a DCOMP tal como formalizada.

Por outro lado, diga-se que superar o fato de que o Despacho está correto para apreciar o mérito do crédito pleiteado implicaria, concretamente, em retificação da DCOMP formalizada pela contribuinte, pretensão que não tem lugar em sede de manifestação de inconformidade.

Com efeito, o instrumento próprio para a retificação de PER/DCOMP é a entrega de documento retificador, conforme disposições da Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, vigente à época do pedido, e das que a sucederam (IN RFB nº 1.300, de 2012 e IN RFB nº 1.717 de 2017). Confira-se a atual disciplina para as retificações:

IN RFB nº 1.717 de 2017

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Art. 109. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova declaração de compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da declaração de compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na declaração de compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a declaração de compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da declaração de compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 110. Admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 73 será a data da apresentação da declaração de compensação retificadora.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação não altera a data de valoração prevista no art. 70, que permanecerá sendo a data da apresentação da declaração de compensação original.

Considerando os dispositivos transcritos, se constata que a RFB, ao normatizar o art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, exigiu que a retificação de declaração de compensação ou cancelamento dela seja feita por meio de documento específico, que não é a manifestação de inconformidade, cujo exame cabe à autoridade de jurisdição, e não às Delegacias de Julgamento.

Diga-se ainda, que, de acordo com a legislação aplicável, a Manifestação de Inconformidade não se presta a retificar ou substituir o pedido de restituição e/ou declaração de compensação. Presta-se, sim, à contestação das razões de seu indeferimento. Como se viu, as razões que embasaram o Despacho Decisório estão corretas.

Observe-se que não se trata aqui de mero formalismo. Apenas de atestar a regularidade do despacho decisório emitido nos exatos limites daquilo que foi oposto pela contribuinte em PER/DCOMP, e impedir que haja mudança no objeto do pedido analisado após instaurado o litígio.

Chamado por diversas vezes a se manifestar sobre o tema, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem decidindo no mesmo sentido, ou seja, não admitindo retificação ou cancelamento de PER/DCOMP em sede de manifestação de inconformidade. Citem-se ementas nesse sentido:

LIMITES. O litígio instaurado a partir da apresentação de manifestação de inconformidade presta-se exclusivamente a discutir a não homologação da declaração de compensação apresentada, não abrindo espaço para analisar

a procedência de créditos diversos dos alegados por ocasião da apresentação da declaração. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP A declaração de compensação só pode ser retificada em razão de erro material e tem como data limite a expedição do despacho decisório que decide acerca da homologação ou não da compensação. (Ac nº 3102-001-718 – Sessão 31/01/2013).

CPMF. PER/DCOMP. MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO PLEITO. INADMISSIBILIDADE. O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP A declaração de compensação só pode ser retificada em razão de erro material e tem como data limite a expedição do despacho decisório que decide acerca da homologação ou não da compensação. (Ac 3802-003.654 Sessão 17/09/2014).

DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP CUJO CRÉDITO JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade. (Ac 3401- 005.803, Sessão 31/01/2019).

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Necessário ainda trazer à baila que a não homologação da compensação declarada se deu por despacho eletrônico, sem qualquer análise quanto ao atendimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1207/2011, que na época dos fatos regulamentava o IOF sobre as operações com derivativos.

Segundo a IN, tanto o aproveitamento de créditos do IOF incidentes nas operações de hedge realizadas pela pessoa jurídica exportadora quanto a alíquota zero nas operações com contratos de derivativos para cobertura de riscos na exportação dependem do cumprimento dos mesmos requisitos, que são os previstos nos §§ 11 e 12 do art. 32-C do Decreto nº 6.306/2007 (in verbis):

Instrução Normativa RFB nº 1207, de 03 de novembro de 2011

Art. 3º A alíquota fica reduzida a zero: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1271, de 22 de maio de 2012)

I - nas operações com contratos de derivativos para cobertura de riscos, inerentes à oscilação de preço da moeda estrangeira, decorrentes de contratos de exportação firmados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1271, de 22 de maio de 2012)

II - nas demais operações com contratos de derivativos financeiros não incluídos no art. 2º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1271, de 22 de maio de 2012)

§ 1º Para fazer jus à alíquota reduzida de que trata o inciso I do caput, o valor total da exposição cambial vendida diária referente às operações com contratos de derivativos não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o valor total das operações de exportação realizadas no ano anterior pela pessoa física ou jurídica titular dos contratos de derivativos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1271, de 22 de maio de 2012)

§ 2º Observado o limite de que trata o § 1º, o disposto no inciso I do caput estará sujeito à comprovação de operações de exportação cujos valores justifiquem a respectiva exposição cambial vendida, realizadas no período de até 12 (doze) meses subsequentes ao da data de ocorrência do fato gerador do IOF. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1271, de 22 de maio de 2012)

§ 3º Quando houver falta de comprovação ou descumprimento da condição de que tratam os §§ 1º e 2º, o IOF será devido a partir da data de ocorrência do fato gerador e calculado à alíquota correspondente à operação, conforme previsto no art. 2º, acrescido de juros e multa de mora. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1271, de 22 de maio de 2012)

[...]

Art. 8º-A. A pessoa jurídica exportadora, relativamente às operações de hedge, poderá descontar do IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período, o IOF apurado e recolhido na forma do art. 8º, observado o disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º do art. 3º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1271, de 22 de maio de 2012)

Exatamente pela necessidade de atestar o atendimento de tais requisitos que o Ato Declaratório Executivo Corec nº 1/2012 estabeleceu que:

“Art. 1º Os pedidos de restituição e as declarações de compensação de créditos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), relacionados às operações de hedge com derivativos realizadas por pessoas jurídicas exportadoras, de que trata o § 1º do art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.207, de 3 de novembro de 2011, **deverão ser apresentados mediante utilização dos formulários constantes dos Anexos I e VII da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008**” (DN).

Como a solução do que persegue a Recorrente não instaura litígio, não sendo a manifestação de inconformidade e ou o recurso voluntário os instrumentos próprios para o contribuinte realizar a substituição da natureza do crédito requerido.

Conforme se tem na seara legal traçada acima, a substituição deve seguir em simples ato de cancelamento do formulário eletrônico e solicitação do pedido de compensação de acordo com o estabelecido no Ato Declaratório Executivo Corec nº 1/2012.

Por fim, necessário registrar que o processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto 70.235/1972, não é a via adequada para o cancelamento de PER/DCOMP transmitido em desacordo com a legislação de referência, por equívoco do contribuinte, tendo em vista a inexistência de litígio, nem tampouco para substituir o trabalho executado pelas Unidades da Receita Federal quando da análise dos pedidos de compensação.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, como o presente Recurso Voluntário não acode as exigências processuais, dele não conheço.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa